



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores e Vereadoras,**

Tenho a honra de cumprimentar Vossas Excelências e atendendo a Legislação Municipal em Vigor, encaminho o presente Projeto de Lei que dispõe sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Monsenhor Tabosa/CE, nos termos do artigo 100, § 3º e § 4º, da Constituição Federal, decorrentes de decisões judiciais consideradas de pequeno valor (RPV).

Com a alteração dada ao artigo 100 da Constituição Federal pela emenda constitucional nº 62/2009, ficaram as Fazendas Públicas estaduais e municipais autorizadas a editar leis, fixando os valores para pagamentos de RPVs, ou seja requisições de pequeno valor. Não se deve confundir as RPVs com precatórios, que são aquelas obrigações de valores mais elevados.

A par disso, dispõe o artigo 100, § 4º da Constituição Federal, com redação dada pela emenda constitucional nº 62/2009, que:

Para os fins do disposto no parágrafo 3º poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Assim sendo, através deste Projeto de Lei ficam fixadas as Requisições de Pequeno Valor - RPVs do Município de Monsenhor Tabosa/CE em montante igual ou inferior ao teto estabelecido para o maior salário contribuição do Regime Geral de Previdência Social, que atualmente atinge o valor de R\$ 6.433,57.

Ressalta-se que este será o valor máximo a ser pago através de RPVs, sendo que a partir deste teto, os valores passarão a fazer parte de precatórios.

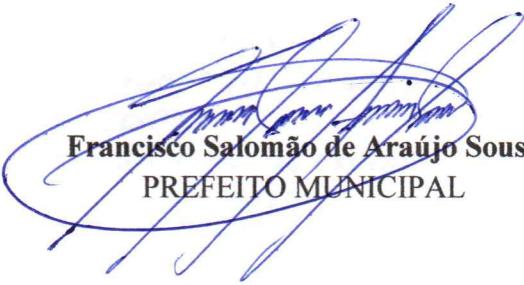
Nestes termos após ouvida a mesa diretora e o plenário desta Augusta Casa, solicito à aprovação deste projeto de lei por partes de **Vossas Excelências**.

Por fim, reiteramos aos nobres vereadores e vereadoras, protestos de elevada estima, admiração e respeito.



Monsenhor Tabosa/CE, 5 de outubro de 2021.

Atenciosamente,


Francisco Salomão de Araújo Sousa
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor,
Antonio Djair Vicente Barbosa.
Presidente da Câmara Municipal de Monsenhor Tabosa/CE.



JURAMENTO MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA/CE
PROTÓCOLO 20312021
DATA 10/21 AS 11:49
SERVIDOR: Toninhas Chaves
ASSINATURA



PROJETO DE LEI Nº 21/2021.

JURAMENTO MUNICIPAL DE
MONSENHOR TABOSA/CE
APROVADO POR:
06 a 03
DATA 21/10/2021
ASSINATURA

**DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DAS REQUISIÇÕES
DE PEQUENO VALOR DEVIDAS PELO MUNICÍPIO
DE MONSENHOR TABOSA/CE, DECORRENTES DE
DECISÕES JUDICIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO
100, § 3º E § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Eu Francisco Salomão de Araújo Sousa, Prefeito Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, no uso das atribuições legais que me são conferidas por lei, encaminho o seguinte projeto de lei:

2 votos a favor

JURAMENTO MUNICIPAL DE
MONSENHOR TABOSA/CE
APROVADO POR:
07 a 03
DATA 04/11/2021
ASSINATURA

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a fazer o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Monsenhor Tabosa/CE, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor, nos termos do artigo 100, § 3º e § 4º da Constituição Federal, aquelas cujo o montante devidamente atualizado, não exceda o maior benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 2º - Os pagamentos das Requisições de Pequenos Valores - RPVs de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolados na Secretaria Municipal de Finanças, mediante depósito judicial, perante o órgão competente, a requisição expedida pelo juízo da execução.

Art. 3º - Se o valor da execução ultrapassar o montante estabelecido no artigo 1º, desta Lei, o pagamento far-se-á por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma prevista no artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único - A opção pelo recebimento do crédito na forma prevista nesta Lei implica a renúncia ao restante dos créditos porventura existentes oriundos do mesmo processo judicial.

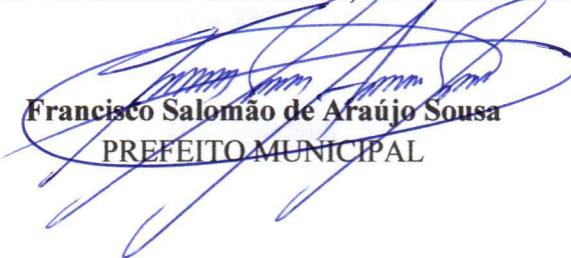
Art. 4º - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução, conforme previsão no artigo 100, § 8º da Constituição Federal, sem prejuízo da faculdade de o credor renunciar ao crédito de valor excedente ao fixado no artigo 1º desta Lei, para receber através de RPV.

Art. 5º - Para os pagamentos de que trata a presente Lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento anual.



Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, aos 5 dias do mês de outubro de 2021.


Francisco Salomão de Araújo Sousa
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE
MONSENHOR TABOSA/CE
APROVADO POR:
06 a 03
DATA 14/10/2021
ASSINATURA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA

Transparência a serviço do povo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

PROJETO DE LEI N° 21/2021 DO PODER EXECUTIVO, dispõe sobre o pagamento das requisições de pequeno valor devidas pelo município de Monsenhor Tabosa/Ce, decorrentes de decisões judiciais, nos termos do artigo 100, § 3º e § 4º da Constituição Federal e dá outras providências.

Após analisar o supra Projeto de Lei esse Relator não encontrando nenhuma inconstitucionalidade, razão pelo qual emite parecer **FAVORÁVEL** ao supra Projeto.

Sala das Sessões Permanentes da Câmara Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, em 14 de outubro de 2021.


Valdemar Santos dos Reis

Presidente


Vicente Sampaio Filho

Relator

Antonia Claudino Silva Gomes

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MONSENHOR TABOSA/CE
APROVADO POR:
OG a 03
DATA 21/10/2021
Sousa
ASSINATURA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA

Transparência a serviço do povo.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 21/2021 DO PODER EXECUTIVO, dispõe sobre o pagamento das requisições de pequeno valor devidas pelo município de Monsenhor Tabosa/Ce, decorrentes de decisões judiciais, nos termos do artigo 100, § 3º e § 4º da Constituição Federal e dá outras providências.

Após analisar o supra Projeto de Lei esse Relator não encontrando nenhuma inconstitucionalidade, razão pelo qual emite parecer **FAVORÁVEL** ao supra Projeto.

Sala das Sessões Permanentes da Câmara Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, em 14 de outubro de 2021.


Francisco Antonio Elias de Sousa

Presidente


José Roberto Farias Porfirio

Relator

Francisco Carneiro de Melo

Membro